

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
37/CONT-TV/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Verificação de cumprimento do artigo 27º, n.º 3, da Lei n.º
27/2007, de 30 de Julho (Lei da Televisão) por parte dos serviços
de programas televisivos temáticos**

Lisboa

25 de Novembro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 37/CONT-TV/2009

Assunto: Verificação de cumprimento do artigo 27º, n.º 3, da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (Lei da Televisão) por parte dos serviços de programas televisivos temáticos

Considerando que:

1. Nos termos do artigo 8º, n.º 1, da Lei da Televisão os serviços de programas televisivos podem ser classificados como generalistas ou temáticos, sendo estes entendidos como os que apresentam “um modelo de programação predominantemente centrado em matérias ou géneros áudio-visuais específicos, ou dirigido preferencialmente a determinados segmentos do público” (n.º 3).
2. Os serviços de programas televisivos podem ser de acesso condicionado ou não condicionado e, dentro destes, de acesso não condicionado livre ou de acesso não condicionado com assinatura.
3. O artigo 8º, n.º 6, da Lei da Televisão define que por serviços de programas de acesso condicionado se deverá entender os que são disponibilizados ao público mediante uma contrapartida específica, “não se considerando como tal a quantia devida pelo acesso à infra-estrutura de distribuição, bem como pela sua utilização”.
4. A Lei da Televisão, no artigo 27º, n.º 3, veda “a emissão de programas susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham **pornografia** no serviço de programas **de acesso não condicionado**”.

Conclui-se, portanto, que os serviços de programas cujo modelo de programação seja centrado na emissão de conteúdos pornográficos não podem ser emitidos em acesso não condicionado, seja este livre ou com assinatura.

Tal obrigação é, igualmente, aplicável à retransmissão de serviços de programas televisivos (cfr. artigo 28.º da Lei da Televisão), pelo que os operadores de distribuição que integrem na sua oferta televisiva serviços de programas que correspondam à natureza dos aqui descritos deverão assegurar que a sua disponibilização seja somente efectuada em regime de acesso condicionado, isto é, mediante uma contrapartida específica.

A inobservância do referido preceito, artigo 27º, n.º 3, da Lei da Televisão, constitui contra-ordenação muito grave, passível não só de ser punível com coima entre os 75.000€ e os 375.000€, mas também de determinar a suspensão da licença ou da autorização do serviço de programas entre 1 a 10 dias (artigo 77º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma legal).

Posição do Conselho Regulador

Ao Conselho Regulador da ERC, nos termos dos artigos 7.º, alínea c), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, cabe *assegurar a protecção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços susceptíveis de prejudicar o respectivo desenvolvimento, fazendo respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social.*

Analisada a oferta televisiva de alguns operadores de distribuição nacionais verificou-se que são disponibilizados serviços de programas com conteúdos de natureza pornográfica em regime de acesso não condicionado com assinatura, em violação do artigo 27º, n.º 3, da Lei da Televisão, sendo emitidos sem qualquer restrição ou contrapartida específica, salvo a decorrente do “acesso à infra-estrutura de distribuição ou pela sua utilização” (artigo 8º, n.º 5, da Lei 27/2007, de 30 de Julho).

Atenta a gravidade do ilícito, e sem prejuízo de, em circunstâncias extremas, o mesmo ser susceptível de determinar a revogação da licença ou da autorização (artigo 82º, n.º 1, da Lei da Televisão), o Conselho Regulador da ERC determina que os serviços de programas que se encontrem a emitir, ou que estejam integrados na oferta dos operadores de distribuição, em violação do disposto no artigo 27º, n.º 3, da Lei da

Televisão, procedam, no prazo máximo de dez dias, às necessárias alterações, conformando o regime de acesso em que são disponibilizados tais serviços às exigências legais.

Lisboa, 25 de Novembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira